

Ccent. 44/2007
SONAECOM/Activos ONI

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

24/08/2007

DECISÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – 44/2007 – Sonaecom / Activos ONI

I – INTRODUÇÃO

1. Em 2 de Julho de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a empresa Sonaecom, SGPS, S.A. (“Sonaecom”) pretende adquirir o controlo exclusivo, através da sua participada *Novis – Telecom, S.A.* (Novis), sobre um conjunto de activos que corresponde, essencialmente, ao segmento residencial do negócio retalhista de comunicações de rede fixa (voz e Internet) da *ONI Telecom – Infocomunicações, S.A.* (“Activos ONI”).

2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Sonaecom

3. A Sonaecom é uma sub-*holding* do Grupo Sonae que controla e gere activamente uma carteira de empresas, especificamente na área das telecomunicações, Internet e multimédia, dividida em quatro unidades de negócio: comunicações móveis, comunicações de rede fixa, *media* e serviços de *software* e sistemas de informação.

4. No que respeita em particular ao segmento das comunicações fixas, este é desenvolvido pela Novis através de duas marcas (Clix – dirigida a clientes residenciais, e que a partir de 2005 passou também a assegurar a oferta retalhista de serviços de acesso à Internet –, e Novis – dirigida ao mercado empresarial).
5. A Novis disponibiliza uma oferta retalhista integrada de serviços de voz, dados e acesso à Internet, bem como, ao nível grossista, a oferta de conectividade à Internet, interligação à sua rede, circuitos alugados e serviços de transporte de tráfego ou aluguer de capacidade de transmissão.
6. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, em 2006 em Portugal, pelo Grupo Sonae, pela Sonaecom e pela Novis foram os seguintes:

Tabela 1: Volume de negócios da Sonaecom e Novis, em Portugal (2006)

Grupo Sonae	€ [>150 Milhões]
Sonaecom	€ [>150 Milhões]
Novis	€ [>150 Milhões]

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa Adquirida

7. A empresa *ONI Telecom – Infocomunicações, S.A.* (“ONITelecom”) dedica-se ao estabelecimento, gestão e exploração de infra-estruturas e sistemas de telecomunicações, e ainda à prestação de serviços de telecomunicações, tanto para o segmento residencial e PME’s, como para o segmento das grandes empresas e

grossistas. Actualmente, a ONITelecom é controlada, em conjunto pelo Grupo Riverside e pela Gestmin, SGPS, S.A.¹

8. Conforme se referiu *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Sonaecom – através da Novis –, de um conjunto de activos correspondente ao segmento residencial do negócio de telecomunicações fixas e Internet da ONITelecom (“Activos ONI”).²
9. Nos termos do artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios realizados, em 2006 em Portugal, pelo conjunto Activos ONI foi o seguinte:

Tabela 2: Volume de negócios do conjunto Activos ONI, em Portugal (2006)

Activos ONI	€ [>2 Milhões]
-------------	----------------

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Conforme já referido, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pela Sonaecom – através da sua participada Novis – à ONITelecom, do controlo exclusivo sobre um conjunto de activos afecto à prestação de serviços de telecomunicações fixas e Internet, essencialmente, ao segmento residencial.
11. A mesma consubstancia uma operação de concentração, na acepção dada pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea b), conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, todos da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e encontra-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia

¹ Na sequência da decisão de não oposição da AdC à operação de concentração Ccent. 58/2006 – Winreason / ONI (15.01.2007).

² Segundo a notificante, encontram-se, igualmente abrangidos pela presente transacção o conjunto de clientes do segmento *SoHo* (*small office / home office*) da ONITelecom.

por se encontrarem preenchidos ambos os critérios previstos no artigo 9.º, n.º 1 daquele normativo.

IV – MERCADOS RELEVANTES

4.1 Nota Prévia

12. Em operações de concentração anteriores – e.g. *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT*PTM*, de 22 de Dezembro de 2006 -, a Autoridade da Concorrência teve já oportunidade de analisar, em detalhe, o “mercado” das comunicações electrónicas, nomeadamente o “mercado” das comunicações fixas (voz e Internet), tendo para o efeito adoptado definições de mercado relevante em consonância com a prática quer da Comissão Europeia³, nesta matéria, quer do regulador sectorial, *in casu*, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”), no âmbito do exercício das suas funções nos termos da Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro.⁴
13. De facto, a AdC, em Parecer solicitado pela ANACOM, no que respeita aos mercados por este analisados, não se opôs à definição dos mercados do produto e geográfico relevantes por si avançada, nem à correspondente avaliação de *Poder de Mercado Significativo*, considerando que a análise desenvolvida pelo regulador, no que respeita aos vários mercados grossistas e retalhistas, era coerente com a aplicação da metodologia do Direito da Concorrência.
14. Assim, não tendo ocorrido alterações ao nível dos mercados que justifiquem uma delimitação diversa da desenvolvida aquando da análise à operação de concentração

³ Cfr. “Recomendação da Comissão Europeia sobre mercados relevantes de produtos e serviços de comunicações electrónicas”. Recomendação 2003/311/CE, de 11.02.2003.

⁴ Pontos 56 e seguintes.

*Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT*PTM*, considera esta Autoridade dever a mesma ser a adoptada, para efeitos de delimitação de mercados relevantes, no âmbito da presente operação de concentração.

4.2 Mercado do Produto Relevante

15. Conforme se referiu *supra*, a presente operação consiste na aquisição, pela Sonaecom à ONITelecom, de um conjunto de activos afectos à prestação de serviços de comunicações fixas (voz e Internet) destinados, essencialmente, ao segmento residencial.
16. A Autoridade da Concorrência, considera, assim, que os seguintes mercados relevantes devem ser analisados: (i) Mercado do acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (residencial); (ii) Mercado do serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (residencial); (iii) Mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (residencial); (iv) Mercado da Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; (v) Mercado da Terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo; (vi) Mercado de Acesso à Internet em banda estreita; (vii) Mercado de Acesso à Internet em banda larga.
17. Relativamente ao Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (Mercado 19), não obstante a notificante não o ter considerado como um mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração, o regulador sectorial – *in casu* a ANACOM – atento o facto de haver realização de volumes de negócios, incluiu-o no Parecer por si emitido no âmbito desta operação.

18. Na sequência do referido *supra*, relativamente à coerência de posições adoptada por esta Autoridade em face das definições de mercado relevante seguidas pela Comissão Europeia e pelo regulador sectorial nacional, e considerando a própria prática decisória da AdC sobre a matéria, entende a mesma que o Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (Mercado 19) deverá ser considerado como um mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração.
19. Por outro lado, e conforme referido *supra*⁵, uma parte do conjunto dos activos da ONI a transferir, no âmbito da presente operação de concentração, é constituída pela categoria de clientes *SOHO*.
20. A notificante argumenta que estes clientes são compostos, maioritariamente, por empresários em nome individual, profissionais liberais e micro-empresas (em regra até 5 colaboradores) com preferências e comportamentos de mercado que mais se aproximam dos clientes residenciais. No entanto, a notificante não coloca qualquer objecção à incorporação deste tipo de clientes nos segmentos não residenciais.
21. A Autoridade da Concorrência, considera que, uma vez que esta categoria não deixa de representar uma carteira de clientes de natureza empresarial, na medida em que desenvolvem uma actividade económica, os seguintes mercados relevantes devem, igualmente, ser analisados: (i) Mercado do acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (não residencial); (ii) Mercado dos serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (não residencial); (iii)

⁵ Vide nota de rodapé 2.

Mercado dos serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (não residencial).

22. Nestes termos e em face do exposto na Nota Prévia (secção 4.1 *supra*), bem como ao facto da presente análise dever incidir sobre o impacto da operação em apreço no conjunto de activos alvo da mesma - Activos ONI -, a Autoridade da Concorrência considera que os mercados do produto relevantes, cuja definição foi amplamente desenvolvida no âmbito do referido processo *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT*PTM*, correspondem aos seguintes⁶:

I - MERCADOS DE ACESSO FIXO EM BANDA ESTREITA

- 1. Acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (residencial);
- 2. Acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (não residencial)

II - MERCADOS DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS FIXOS

- 3. Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (residencial)
- 4. Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (residencial);
- 5. Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (não residencial);

⁶ A numeração dos mercados segue aquela definida aquando da Decisão relativa à operação de concentração *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT*PTM* (22 de Dezembro de 2006), sendo que, no que respeita aos mercados referidos, esta numeração coincide com a da Comissão Europeia e da ANACOM.

- 6. Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (não residencial);
- 19. Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo

III - MERCADOS DE INTERLIGAÇÃO FIXA

- 8. Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo
- 9. Terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo

IV - MERCADOS DE INTERNET

- 20. Acesso à Internet em banda estreita
- 21. Acesso à Internet em banda larga

4.3 Mercado Geográfico Relevante

23. Com excepção do mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (Mercado 9), a Autoridade da Concorrência, à semelhança do que havia determinado na operação de concentração *Ccent. 8/2006 – Sonaecom / PT*PTM*, considera que a dimensão geográfica dos mercados do produto relevante identificados *supra* corresponde à dimensão nacional – i.e. totalidade do território nacional.
24. De facto, (i) o âmbito nacional das licenças atribuídas aos prestadores de serviço telefónico fixo; (ii) o facto de as obrigações de serviço universal em matéria de serviço telefónico fixo que impendem sobre a concessionária de serviço público (PT Comunicações, S.A.) se aplicarem em todo o território nacional; (iii) a cobertura

geográfica nacional da rede básica de telecomunicações e da principal rede de distribuição por cabo; justificam o âmbito nacional dos mercados geográficos.

25. Sem prejuízo e conforme se referiu, a única exceção corresponderá ao mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (Mercado 9), em que a prestação do serviço de terminação de chamadas corresponde ao serviço pelo qual um operador e/ou prestador de serviços termina, na sua própria rede, uma chamada destinada a um ponto terminal da sua rede que lhe tenha sido entregue por Outro Prestador de Serviços Telefónicos (OPST) com o qual estabeleceu um acordo de interligação.
26. Ora atendendo a que não existem alternativas técnicas para a terminação das chamadas (que não seja efectuada pelo operador da rede de que a parte chamada é assinante), a dimensão geográfica deste mercado relevante corresponderá à cobertura geográfica da rede em questão (*in casu*, redes da Novis e da ONITelecom).

4.4 Conclusão

27. Em face do exposto, considera a Autoridade da Concorrência que os mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração são os seguintes:
 - Mercado de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 1;
 - Mercado de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 2;

- Mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 3;
- Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 4;
- Mercado de Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo não residencial (dimensão nacional) – Mercado 5;
- Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 6;
- Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (dimensão nacional) – Mercado 19;
- Mercado de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (dimensão nacional) – Mercado 8;
- Mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (no caso, as redes da Novis e da ONI) – Mercado 9;

- Mercado de acesso à Internet em banda estreita (dimensão nacional) – Mercado 20;
- Mercado de acesso à Internet em banda larga (dimensão nacional) – Mercado 21.

V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jusconcorrencial

28. Como se verá *infra*, com exceção do mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (Mercado 9), as quotas nos vários mercados considerados como relevantes, em resultado da presente operação de concentração, não ultrapassarão os 30%.
29. No que respeita ao mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo (Mercado 9), como referido anteriormente, atendendo a que inexistem alternativas técnicas para a terminação das chamadas (que não seja efectuada pelo operador da rede de que a parte chamada é assinante), cada operador deterá uma quota de 100% no mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo da sua rede.
30. Deste modo, deve inferir-se que, da realização da operação, não resultará qualquer alteração ao nível da estrutura do mercado de terminação de chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo da sua rede (Mercado 9), pelo que não se afigura necessário tecer quaisquer considerações adicionais sobre este mercado.

31. Apresentam-se, de seguida, as quotas das empresas participantes na operação em cada um dos mercados considerados como relevantes (2006), bem como a quota agregada resultante da mesma:

- *Mercado de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 1.*

Tabela 3: Mercado de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 1 (2006).

OPERADOR	NÚMERO DE ACESSOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[70-80%]
Novis	[...]	[10-20%]
Activos ONI	[...]	[<5%]
Agregada (Novis + Activos ONI)	[...]	[10-20%]
Outros	[...]	[<10%]
TOTAL	[...]	100%

Fonte: ANACOM.

32. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará [10-20%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado superior a [70-80%].

33. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [<150], o que não indicia a existência de problemas concorrenciais.⁷

⁷ Nos termos das “*Orientações para a apreciação das concentrações horizontais da Comissão Europeia*” (Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004), a existência de um IHH superior a 2000, com um Delta superior a 150, indicia que da operação poderão resultar preocupações concorrenciais. IHH é o Índice

34. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.

- *Mercado de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 2*

Tabela 4: Mercado de acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 2 (2006).

OPERADOR	NÚMERO DE ACESSOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[80-90%]
Novis	[...]	[<10%]
Activos ONI (*)	[...]	[<1%]
Agregada (Novis + Activos ONI)	[...]	[<10%]
Outros	[...]	[<10%]
TOTAL	[...]	100%

Fonte: ANACOM.

(*) Corresponde ao segmento *SOHO* (Fonte: Notificante).

35. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará [10%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado superior a [80-90%].

de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado. Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

36. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [<150], o que não indicia a existência de problemas concorrenciais.
37. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.
- *Mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 3*

Tabela 5: Mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 3 (2006).

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[60-70%]
Novis	[...]	[<10%]
Activos ONI	[...]	[<5%]
Agregada (Novis + Activos ONI) (**)	[...]	[10-20%]
Outros	[...]	[20-30%]
TOTAL	[...]	100%

Fonte: ANACOM.

- (**) Na eventualidade da operação de concentração *Ccent. 46/2007 – Sonaecom/Tele2* (notificada em 6 de Julho) ser objecto de uma Decisão de não oposição pela AdC, a quota de mercado agregada ascenderia a [20-30%].

38. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará os [10-20%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado de cerca de [60-70%].
39. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [<150], o que não indicia a existência de problemas concorrenciais.
40. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.
- *Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 4*

Tabela 6: Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais (dimensão nacional) – Mercado 4 (2006).

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[70-80%]
Novis	[...]	[<10%]
Activos ONI	[...]	[<5%]
Agregada (Novis + Activos ONI) (**)	[...]	[10-20%]
Outros	[...]	[10-20%]
TOTAL	[...]	100%

Fonte: ANACOM

- (**) Na eventualidade da operação de concentração *Ccent. 46/2007 – Sonaecom/Tele2* (notificada em 6 de Julho) ser objecto de uma Decisão de não oposição pela AdC, a quota de mercado agregada ascenderia a [20-30%].
41. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará os [10-20%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado superior a [70-80%].
42. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [<150], o que não indicia a existência problemas concorrenciais.
43. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.
- *Mercado de Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado*

Tabela 7: Mercado de serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 5 (2006).

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[70-80%]
Novis	[...]	[<10%]
Activos ONI (*)	[...]	[<1%]
Agregada (Novis + Activos ONI) (**)	[...]	[<10%]
Outros	[...]	[20-30%]
TOTAL	[...]	100%

Fonte: ANACOM.

(*) Corresponde ao segmento *SOHO* (Fonte: Notificante).

(**) Na eventualidade da operação de concentração *Ccent. 46/2007 – Sonaecom/Tele2* (notificada em 6 de Julho) ser objecto de uma Decisão de não oposição pela AdC, a quota de mercado agregada das 3 empresas ascenderia a [<10%].

44. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará os [<10%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado de cerca de [70-80%].
45. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [<150], o que não indicia a existência de problemas concorrenciais.
46. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual

resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.

- *Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 6*

Tabela 8: Mercado de serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais (dimensão nacional) – Mercado 6 (2006).

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[80-90%]
Novis	[...]	[<10%]
Activos ONI (*)	[...]	[10-20%]
Agregada (Novis + Activos ONI) (**)	[...]	[10-20%]
Outros	[...]	[<10%]
TOTAL	[...]	100%

Fonte: ANACOM

(*) Corresponde ao segmento *SOHO* (Fonte: Notificante).

(**) Na eventualidade da operação de concentração *Ccent. 46/2007 – Sonaecom/Tele2* (notificada em 6 de Julho) ser objecto de uma Decisão de não oposição pela AdC, a quota de mercado agregada das 3 empresas ascenderia a [10-20%].

47. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará os [10%-20%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado superior a [80-90%].

48. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [<150], o que não indicia a existência problemas concorrenciais.
49. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.
- *Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (dimensão nacional) – Mercado 19*

Tabela 9: Mercado dos serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis fornecidos num local fixo (dimensão nacional) – Mercado 19 (2006).

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[70-80%]
Novis	[...]	[10-20%]
Activos ONI (*)	[...]	[<5%]
Agregada (Novis + Activos ONI) (**)	[...]	[10-20%]
Outros	[...]	[10-20%]
TOTAL	[...]	100%

Fonte: ANACOM

- (*) Atento o facto de não existirem dados que possibilitem determinar uma segmentação entre clientes residenciais e não residenciais, o valor indicado na Tabela para o conjunto de Activos ONI a transferir representa o total correspondente a todos os seus clientes. Assim, considerando que apenas uma parte destes será transferida para a Sonaecom, necessariamente a quota de mercado indicada encontra-se sobreavaliada.

- (**) Na eventualidade da operação de concentração *Ccent. 46/2007 – Sonaecom/Tele2* (notificada em 6 de Julho) ser objecto de uma Decisão de não oposição pela AdC, a quota de mercado agregada ascenderia a [10-20%].
50. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis de cerca de [10-20%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado de [70-80%].
51. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [<150], o que não indicia a existência problemas concorrenciais.
52. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.
- *Mercado de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (dimensão nacional) – Mercado 8*

Tabela 10: Mercado de originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo (dimensão nacional) – Mercado 8 (2006).

OPERADOR	MILHARES de MINUTOS	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[>90%]
Novis	[...]	[<5%]
Activos ONI	[...]	[<1%]
Agregada (Novis + Activos ONI)	[...]	[<5%]
Outros	[...]	[<10%]
TOTAL	[...]	100%

Fonte: ANACOM.

53. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis será cerca de [<5%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado superior a [>90%].
54. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [<150], o que não indicia a existência problemas concorrenciais.
55. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.

- *Mercado de acesso à Internet em banda estreita (dimensão nacional) – Mercado 20*

Tabela 11: Mercado de acesso à Internet em banda estreita (dimensão nacional) – Mercado 20 (2006).

OPERADOR	CLIENTES	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[40-50%]
Novis	[...]	[20-30%]
Activos ONI	[...]	[<10%]
Agregada (Novis + Activos ONI) (**)	[...]	[20-30%]
Outros	[...]	[30-40%]
TOTAL	[...]	100%

Fonte: ANACOM.

(**) Na eventualidade da operação de concentração *Ccent. 46/2007 – Sonaecom/Tele2* (notificada em 6 de Julho) ser objecto de uma Decisão de não oposição pela AdC, a quota de mercado agregada ascenderia a [30-40%].

56. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis não ultrapassará [20-30%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado pouco superior a [40-50%].
57. Muito embora o mercado se apresente concentrado, sendo o *delta* resultante da operação de concentração de [>150], entende-se que da mesma não resultará qualquer criação ou reforço de posição dominante neste mercado relevante, no qual o Grupo PT manterá uma posição de líder. Assim, não se antecipam problemas concorrenciais, em resultado da presente operação de concentração.⁸

⁸ Estas conclusões não seriam distintas, ainda que a operação *Ccent. 46/2007 – Sonaecom / Tele2* fosse objecto de uma decisão de não oposição pela AdC.

58. Por outro lado, refira-se que se assiste a uma clara migração dos clientes do serviço de acesso à Internet em banda estreita para serviços de velocidades superiores, designadamente serviços de acesso em banda larga.
59. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.

- *Mercado de acesso à Internet em banda larga (dimensão nacional) – Mercado 21*

Tabela 12: Mercado de acesso à Internet em banda larga (dimensão nacional) – Mercado 21 (2006).

OPERADOR	CLIENTES	QUOTA
Portugal Telecom	[...]	[70-80%]
Novis	[...]	[<10%]
Activos ONI	[...]	[<10%]
Agregada (Novis + Activos ONI)	[...]	[10-20%]
Outros	[...]	[10-20%]
TOTAL	[...]	100%

Fonte: ANACOM.

60. Conforme se verifica da Tabela *supra*, em resultado da presente operação, a quota de mercado da Sonaecom/Novis é de cerca de [10-20%]. Por outro lado, o mercado analisado é caracterizado pela presença dominante do operador incumbente com uma quota de mercado de cerca de [70-80%].

61. Muito embora o mercado se apresente concentrado, o *delta* resultante da operação de concentração corresponde a [<150], o que não indicia a existência problemas concorrenciais.
62. Nestes termos, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência neste mercado relevante, não se afigurando necessárias quaisquer considerações adicionais sobre o mesmo.

5.2 Conclusão

63. Em face de todo o exposto, considera a Autoridade da Concorrência que, da presente operação de concentração, não resultará uma criação ou um reforço de posição dominante da qual resultem entraves significativos à concorrência em qualquer dos mercados considerados como relevantes, não se afigurando necessárias, por isso, quaisquer considerações adicionais sobre esta temática.

VI – PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

64. Em 7 de Julho de 2007, e em cumprimento do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Autoridade da Concorrência solicitou à ANACOM a emissão de Parecer sobre a presente operação de concentração.
65. Em 31 de Julho, veio a ANACOM apresentar o seu Parecer, do qual se destacam as conclusões que se seguem.

66. Refere o regulador sectorial que, sem prejuízo de se constatar um aumento não negligenciável de concentração no mercado, *“(...) a operação notificada não provocará alterações significativas, no que se refere à designação de operadores com PMS, face à situação existente no presente momento, não existindo, no entender desta Autoridade, criação ou reforço de posições dominantes em qualquer mercado relevante susceptíveis de inviabilizar a presente operação.”*
67. De facto, considerou o regulador que a presente operação *“(...) poderá ser positiva para o mercado e reforçar a competitividade do sector, principalmente no mercado de acesso à Internet em banda larga, proporcionando à Sonaecom a obtenção de algumas sinergias e economias de escala, com benefícios para o mercado em geral”*, tal como havia salientado a notificante na Notificação apresentada à AdC.
68. Por outro lado, salienta a ANACOM que as disposições estabelecidas nas Ofertas de Referência e no seu enquadramento regulatório devem ser tomadas em consideração no âmbito a implementação do processo em causa, *“(...) não prejudicando o exercício de competências próprias da ANACOM nestes domínios e que terão de ser exercidas à luz de um conhecimento concreto e detalhado dos procedimentos a seguir para a migração de clientes e equipamentos, que as Partes deverão submeter à apreciação desta Autoridade.”*
69. Mais refere o regulador que o tratamento de determinadas matérias, como a proposta da notificante sobre o tratamento a dar a todos os recursos de numeração das empresas envolvidas, ou o impacto que tal terá na gestão do Plano Nacional de Numeração, cabe, em exclusivo, no âmbito das competências da ANACOM, pelo que, exclusivamente, a esta incumbirá a análise e pronúncia sobre as mesmas.

70. Finalmente, a ANACOM considera importante assegurar que aos assinantes dos serviços abrangidos pela operação não lhes sejam “(...) *imputados encargos e custos de uma mudança de prestador de serviço que não foi por eles desencadeada.*”

VII – POSIÇÃO DOS TERCEIROS

71. Em 20 de Julho, e na sequência da publicitação da presente operação de concentração, veio a empresa Portugal Telecom, SGPS, S.A. (PT) apresentar Observações à mesma, tendo-se constituído como contra-interessada no procedimento.

7.1 Observações da PT

72. Sumariamente, a PT procede a uma antevisão do impacto que as duas operações notificadas, pela ora notificante Sonaecom, à Autoridade da Concorrência – a saber, *Ccent. 44/2007 – Sonaecom / Activos ONI* e *Ccent. 46/2007 – Sonaecom / Tele2* – terão no mercado das comunicações electrónicas, em especial nos mercados da prestação de serviço telefónico fixo, no segmento de tráfego de acesso indirecto.
73. Considera aquela empresa que a notificante Sonaecom não procedeu à caracterização de um mercado relevante – *mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção* – no qual, em resultado das duas operações notificadas, a notificante deteria uma posição dominante no segmento tráfego de acesso indirecto na modalidade de pré-selecção.
74. Refere a PT que resultando a quota da Tele2 na prestação do serviço telefónico fixo, quase integralmente, da sua prestação em tráfego de acesso indirecto na modalidade de

pré-selecção e, considerando que tanto a notificante como o conjunto de Activos ONI também se encontram activas nesse segmento, a quota de mercado conjunta neste segmento (Sonaecom + Activos ONI + Tele2), em resultado das duas operações, ascenderia a 60-75%.

75. Considera a PT que da presente operação poderão resultar problemas jusconcorrenciais uma vez que, de acordo com o artigo 10.º, n.º 1 do *Regulamento da Pré-Seleção*⁹, “A desactivação da pré selecção ocorre exclusivamente com base em alteração ou denúncia do respectivo contrato junto do PPS [prestador pré-seleccionado – e.g. Tele2], estando este obrigado a transmitir ao PAD [prestador de acesso directo – e.g. PT], por via electrónica para um único ponto de contacto, o respectivo pedido de desactivação no prazo máximo de dois dias úteis “. Mais refere esta empresa que a obrigação legal de comunicação tem vindo a ser reiteradamente violada.
76. Assim, nos termos da regulamentação em vigor, a desactivação da pré-selecção, ainda que requerida pelo cliente, depende de uma iniciativa do prestador pré- seleccionado, na ausência da qual o cliente fica na prática impedido de ver a pré-selecção desactivada.
77. Daqui resulta que o consumidor a quem é prestado o serviço telefónico fixo na modalidade de acesso indirecto não tem outra alternativa que não seja a de recorrer ao serviço de promoção do desligamento da pré-selecção prestado pelo PPS [e.g. Tele2] para poder beneficiar das ofertas dos demais operadores, nomeadamente do Grupo PT, e do funcionamento do mercado do serviço telefónico fixo. Está “totalmente dependente” do PPS que pode usar o poder que detém no primeiro mercado para alavancar a sua posição no segundo.

⁹ Regulamento 1/2006 da ANACOM, publicado em Diário da República II.ª Série em 9 de Janeiro de 2006.

78. Nestes termos, entende a PT ser indispensável identificar e delimitar convenientemente o mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção, caracterizar a posição de domínio da Notificante nesse mercado, e aferir em que medida o acréscimo de representatividade da Notificante no mercado do serviço telefónico fixo pode potenciar abusos da referida posição, não devendo a presente operação de concentração ser aprovada sem que seja acompanhada de compromissos.

7.2 Comentários da Notificante

79. Em 27 de Julho de 2007, entendeu a notificante Sonaecom – por sua iniciativa – remeter a esta Autoridade os comentários às observações aduzidas pela contra-interessada PT.
80. Considera a notificante que as preocupações jusconcorrenciais derivadas da regulamentação do relacionamento entre os prestadores pré-seleccionados e os respectivos clientes são improcedentes na medida em que tais relações jurídicas se encontram reguladas integralmente por intervenção da ANACOM, precisamente por meio do referido Regulamento n.º 1/2006.
81. Segundo decorre do respectivo preâmbulo, *“o regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis à selecção e pré-selecção nas redes telefónicas públicas, sendo obrigatório para todas as empresas que sejam parte num processo de selecção ou pré-selecção enquanto prestadores de acesso directo ou indirecto”*.
82. Tal significa, no entender da Sonaecom, que não se coloca sequer a questão dos efeitos de um eventual comportamento abusivo no mercado, uma vez que, por via do referido Regulamento, as empresas se encontram obrigadas à observância de regras que, por si

só, impedem um comportamento daquela natureza.

83. Relativamente ao mercado de serviço referido pela PT, como sendo o “(...) *mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção*”, entende a notificante que o mesmo “*não quadra com os critérios de definição de mercados relevantes normalmente seguidos no âmbito do direito da concorrência*”, limitando-se a PT a promover à categoria de mercado relevante uma obrigação instrumental de comunicação que, por força do disposto no n.º 1 do art. 10.º do aludido Regulamento n.º 1/2006, incumbe ao prestador pré-seleccionado.
84. Para a Sonaecom, o que está em causa, é uma obrigação de envio, pelo prestador pré-seleccionado, em determinadas circunstâncias, de uma mensagem de correio electrónico ao prestador de acesso directo, pelo que a eventual qualificação desta obrigação acessória como um mercado de serviço relevante seria, por um lado, “*uma proposição algo difícil de compreender*” e, por outro, “*(...) não se enquadra com a noção de que «um mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida»*”.

7.3 Posição da AdC

85. Após uma cuidada e ponderada análise às Observações submetidas pela PT, ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, considera a AdC que as mesmas não procedem.

86. Em primeiro lugar, considera a AdC não se justificar a pretensão de segmentar os mercados associados à prestação de serviços fixos de telefone, consoante se esteja perante prestação de serviço em acesso directo ou em acesso indirecto.
87. Com efeito, e como já referido *supra*, a prática decisória da AdC relativamente à definição de mercados relevantes no contexto do sector das comunicações electrónicas, tem sido consonante com as posições definidas pela Comissão Europeia e pela ANACOM, no exercício das suas funções nos termos da Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro, não se tendo aí procedido a qualquer segmentação adicional – i.e. entre acesso directo e acesso indirecto - aos mercados da prestação de serviço fixo telefónico, pelo que não vê esta Autoridade motivo para adoptar, no âmbito da presente operação, uma definição diversa.
88. Por outro lado, considera a AdC que a integralidade das Observações ora em apreço, incidem sobre questões do foro regulatório, pelo que a competência para sobre elas actuar recai, em exclusivo, sobre o regulador sectorial – *in casu*, a ANACOM.
89. De facto, a base “legal” na qual a PT baseia as suas Observações corresponde ao referido *Regulamento de Selecção e de Pré-Seleção*, aprovado por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM.
90. Trata-se, assim, de um diploma de natureza administrativa que “(...) estabelece os princípios e regras aplicáveis à selecção e pré-selecção nas redes telefónicas públicas.”¹⁰ e cuja aplicação cabe, em exclusivo, à Instituição que o aprovou¹¹.

¹⁰ Artigo 1.º, n.º 1 do referido Regulamento.

¹¹ Refira-se, a título de exemplo, uma recente Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, relativa à Resolução de um litígio entre a Tele2 e a PT Comunicações quanto a desistências de pré-selecção efectuadas de forma indevida pela PT Comunicações (20.06.2007), na qual o regulador sectorial faz plena aplicação do referido Regulamento de selecção e pré-selecção.

91. Refira-se, por último, que a ANACOM – no seu Parecer relativo à presente operação de concentração, emitido nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho – não suscitou qualquer preocupação relativa à matéria de selecção e pré-selecção que pudesse resultar da presente operação, nem tão-pouco suscitou a possibilidade do “mercado” referido pela PT – “*mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção*” – poder/dever ser considerado como um mercado relevante no sector das comunicações electrónicas.
92. Em face do exposto, considera a Autoridade da Concorrência que as Observações submetidas pela PT à presente operação de concentração não procedem.

VIII – AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

93. Em 7 de Agosto de 2007, a AdC deu início à Fase de Audiência dos Interessados, nos termos do n.º 1 do artigo 38º da Lei nº18/2003 de 11 de Junho, tendo, para tal, consultado a notificante e o contra-interessado.

8.1 Observações da Notificante

94. Na sequência da notificação, por parte da Autoridade da Concorrência, do Projecto de Decisão de Não Oposição, a notificante informou, no dia 14 de Agosto de 2007, que nada tinha a acrescentar ao teor do mesmo.

8.2 Observações da PT

95. Por sua vez, o contra-interessado PT, mediante comunicação de 22 de Agosto de 2007, veio apresentar as suas observações, nos termos do n.º 1 do artigo 38º da Lei n.º 18/2003 de 11 de Junho, que em seguida se resumem.
96. A PT reitera ser indispensável, para efeitos da avaliação jus-concorrencial, a necessidade delimitar convenientemente o *mercado da prestação do serviço de promoção de desligamento da pré-selecção*, onde cada operador detém um monopólio legal, e aferir em que medida o acréscimo de representatividade da notificante, no mercado serviço telefónico fixo, potenciaria abusos no mercado onde detém o referido monopólio.
97. Alega, ainda, que a definição de mercados para efeitos regulatórios pode não ser adequado a uma correcta avaliação jus-concorrencial, designadamente em matérias do foro do controlo de concentrações, pelo que, entre outros, justificar-se-ia segmentar os serviços telefónicos fornecidos num local fixo, consoante o modo em que é realizado o acesso (acesso directo ou indirecto).
98. Entende, assim, a PT que uma eventual decisão de não oposição desta Autoridade poderá ser conciliada com a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado desde que sejam definidos compromissos, condições e obrigações adequados, ou seja, entende que deverá esta Autoridade determinar que a *“Sonaecom aceite todos os pedidos de desactivação que lhe sejam entregues, independentemente do meio que tenha sido utilizado (i.e. directamente pelo cliente ou através de terceiros), procedendo, no prazo de dois dias, à comunicação dos respectivos pedidos de desactivação ao PAD”*.

8.3 Posição da AdC

99. Quanto a uma eventual segmentação dos serviços telefónicos fixos, consoante os mesmos sejam prestados em modo de acesso directo ou indirecto, entende esta Autoridade que ambos os modos de acesso (directo e indirecto) são permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida pelo que, para efeitos da presente operação de concentração, não se verifica a necessidade de qualquer segmentação adicional.
100. No que respeita ao mercado proposto pela PT, como sendo o *mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção*, esta Autoridade reitera o seu entendimento de que estas matérias incidem sobre questões do foro regulatório da competência do regulador sectorial.
101. Como referido no Projecto de Decisão desta Autoridade, o *Regulamento de Selecção e de Pré-Seleção*, aprovado por Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, constitui um diploma de natureza administrativa que “*estabelece os princípios e regras aplicáveis à selecção e pré-selecção nas redes telefónicas públicas*”, de aplicação exclusiva da ANACOM, pelo que o desligamento dos clientes em pré-selecção não corresponde à prestação de um serviço, mas sim ao cumprimento de uma obrigação regulamentar.
102. Acresce que, sem prejuízo do referido *supra*, mesmo que se admitisse, o que não é o caso, a existência um eventual *mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção*, tal como definido pela PT, da realização da operação de concentração notificada não pareceriam resultar alterações de relevo no funcionamento do mesmo, ou nos incentivos dos operadores, na medida em que cada operador continuaria a

deter, tal como entendido pela PT, o “monopólio legal” no desligamento dos seus clientes em pré-selecção.

103. Em súmula, considera a AdC que as observações da PT, em sede de Audiência de Interessados, designadamente no que respeita à necessidade de autonomização de um *mercado da prestação do serviço de promoção do desligamento da pré-selecção* e consequente necessidade de imposição de compromissos, não procedem.

IX – CONCLUSÃO

104. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, adoptar uma decisão de não oposição relativa à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados identificados como relevantes.

Lisboa, 24 Agosto de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)